

S.

C1804

Cr. 5

1915

Vol. 36

Superior Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do
Norte.

Fundo

N.º 469

J. do Exm. Sr. Resembado
Vicente de Camor.

Recurso em nome do distrito
e Comarca de São João de
Tupacui.

Requerente, o Juiz de Direito

Intuação

Por virto e pote de Juiz de Direito
de um nomeação e quize,
nesta Secretaria do Superior
Tribunal de Justiça, autua
o processo que abrange a
vê, do que fizeste termo.

Eu, Joaquim Pinheiro, Juiz de
Direito, o escrevi. Eu Sr.
ocum e Sr. José de Jesus,
Sentes, o fulcram

Assinado

Reg. ai Ho. 151-0. e 152
L. Ampetulle
20-4-15.

+

10 curtos

y

1894

C18V4

Diligencia de Felício de Brito de
Lopes de Abipitã

M 468

Ante os autos de um auto de con-
fissão de delito por adido no pavor
de oppressão de Luiz Maria de Souza
e os.

pena

Cláudio
Saraiva

Anno do Nascimento
do Vozil Luiz de Jesus Christo de
alio Couto no auto igual, os tra-
tados de os de um de Fomente de
dito auto no auto de Felício de
de Abipitã, em nome Couto auto
e em auto de corpo de delito feito
no pavor de oppressão de Luiz Maria
de Souza e os que se adian-
te se vi. Do que pelo Couto foi
feito auto de um de Luiz Maria de
Souza Saraiva de Souza e os
e os.

C18V4

Nisto Baptista Vianna
 Joaquim Ferreira Brandão
 e Manoel Rodrigues da Cruz.
 Decente Ferreira e de
 Manoel Sublime de Souza.

Clau

Assimite os deus de nome de Funes
 de nome, utin de nome, faz e os autos
 carechos ao Delgado de Policia, Cidade
 de Santos de nome Mangaburu. De seu
 faz e o nome. De Manoel Sublime
 Souza e de nome, de nome e de nome.

Clau

Junta e Escriva a estes autos, ante de
 perguntas, proceido ante esta Delegacia
 a presidida Maria Luiza da Conceicao
 e depois unipara conclusao destes au-
 tos. Cidade de São José de Mipitê 2
 de Marco de 1894.

O Delegado Encarregado
 Mangaburu

Sobr

Nome em seu nome e nome e nome
 claud, me nome e nome e nome
 Dos pub. Delgado de Policia e Cidade
 de Santos de nome Mangaburu

C18V4

Maryobuni. Po que fass et tu.
m. de Mavoc et tui Sociu de
Maur, Francisca e Maria.

Juntas

Por decisão de meu de obras
de minha autoria e de outros
juntados e outros e de outros
juntos, que adiante a via de seu
paes e outros fins de seu. De
Mavoc et tui Sociu de Maur,
Francisca e Maria.

C18V4

Cf. am

En su virtud de una abor-
 es unific. etc. Centro. etc. etc.
 para etc. etc. etc. etc. etc.
 de Policia. etc. etc. etc. etc.
 de Mangaburu. etc. etc. etc. etc.
 Mr. Du. etc. etc. etc. etc.
 Abon. etc. etc. etc. etc.

Cf. 2

Julgo procedente o procedente ingua-
 nito para que produzca efectos de-
 guos. Ciudad de San José de Mijibui
 7 de Marzo de 1894.

O Delegado de Policia
 Tiburtio de Mendo Mangaburu

Certifico que, etc. etc. etc. etc.
 etc. etc. etc. etc. etc. etc.
 etc. etc. etc. etc. etc. etc.
 Ciudad de San José de Mijibui
 13 de Junio de 1915.

Cf. am. Francisco

Cf. am

En este sentido, para etc. etc.
 los Conclaves de San José de Fran-
 cisco de Abenguerre etc. etc.
 que para este fin. etc. etc.
 C. G. etc. etc. etc. etc.
 etc. etc. etc. etc.

Cf. am

Cely

Revista, de a Dr. Francisco Publico
para o fim de direito.

S. José de Alsipileis, 14 de Junho de
1895
F. Allegueyo

Data

Na mesma data supra me fo-
ram entregues estes autos, do
que faz este termo. Eu, Thomaz
de Gusmão, Escrivão, que o es-
crevi.

Com visto

Em acto seguido, fez estes
autos com visto do Promotor
Publico Doutor João Baptista
do Nascimento, do que faz este
termo. Eu, Thomaz Gusmão, Es-
crivão, o escrevi

Com visto

Por motivo de crime o individuo de nome
Manoel José do Nascimento, no anno de
1894, na qualidade de praça do Batalhão
Seguranca, da milicia estadual, fez com um
sabre em Luiza Maria da Condição, o feri-
mento descrito no auto de corpo de delito
de fls. Ouida em auto de perguntas, a offen-
dida relata o caso, precisando-lhe as circumstancias.

7
C18VH

lancias. A policia de entao não prosequiu
no respectivo inquerito como na de d. r. officio
de apurar a verdade do facto, para sobre elle
serem tomadas as providencias de direito. Tudo
isto examinado devidamente.

Attendendo:

a) que o Cod. Penal, art. 78, estabelece que "a
prescripção da accção, salvo os casos especifi-
cados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinada aos
mesmos prazos que a da condemnação;

b) que o art. 79 do mesmoCodigo diz que "a
prescripção da accção resulta exclusivamente do
lapso de tempo decorrido do dia em que o crime
foi commettido, interrompendo-se pela pronun-
cia" e que esta não consta dos preuictos autos;

c) que o crime imputado ao indiciado teve
lugar no dia 25 de Fevereiro de 1894, decorrido
até a data presente o lapso de 20 annos e meses;

d) que a prescripção foi instituida para atten-
der a motivos de ordem publica e não para pa-
trincar interesses particulares, e, como tal, deve
ser pronunciada ex-officio;

e) que o abandono do procedimento official
contra o réo lhe é sempre favoravel, máxime
quando se não apurou o grau de sua respon-
sabilidade criminal;

f) que a falta deste procedimento cria em
nosso espirito a duvida sobre qual o artigo
do Cod. de cuyas penas o réo se tomou passivel;

g) que a duvida prevalece em beneficio do ac-
cusado como é dos usos do fór;

h) que na hypothese dos autos, o réo deve ser
considerado como incurso no art. 303 do Cod.

C18V4

cuyo máximo da pena é de um anno e dois me-
ses, conforme a redacção do final do art. 409 do
mesmo Código e attendendo mesmo a que não
houve exame de sanidade;

i) que esse lapso de tempo já se acha decorri-
do e que a boa para o calculo da prescripção
conforme os commentadores do Cod. e a intelli-
gencia do art. 85 é o máximo da pena restric-
tiva da liberdade;

j) que o art. 110, n. 7.º da lei estadual n. 358
de 16 de Dezembro de 1913, dá aos Promotores
Publicos a faculdade de allegar prescripção; e

k) finalmente que a prescripção, embora não al-
legada, deve ser pronunciada ex-officio (art.
82 do Cod. Penal), esta Promotoria allega a
prescripção do crime imputado a Abanuel
José do Nascimento e requer ao illmo. sr. Dr.
Juiz de Direito da comarca se digne man-
dar archivar as presentes diligencias poli-
cias.

L. José de Mijibú, 15 de Janeiro de 1915.

O Promotor Publico-

João Baptista do Nascimento.

Recibim^{os}.

Na mesma data supra me foram
entregues estes autos, do que faço
estes termos. Eu, Juiz de Direito,
Exercício, que o assino.

Claro

C1804

Em a mesma data retro, foram em-
tes autos Concluzões do Dr. Juiz
Juz. Frederico Francisco de Albu-
querque Albuq., do qual foy o
Tomo. h. Francisco Guedes, e em-
neste, o mesmo.

Claro

Julgando procedentes as em-
viduações allegadas pelo Dr. Procurador Pu-
blico, pronuncio a prescripção da ac-
ção penal, iniciada por estas dili-
gencias policiais para o fim de a-
purar a responsabilidade de
Elmoel José do Nascimento em
fzimentos feitos em Luiza Maria
da Conceição em 25 de Fevereiro de
1894, nesta cidade.

Leitante das disposições do Codi-
go Penal sobre a prescripção na ac-
ção penal, não cabe mais a justi-
ca publica promover a persecução
do indiciado Elmoel José do
Nascimento que, não só pela au-
sencia em que tem estado deste
distrito, como pelo tempo decor-
rido do acto que praticou, cõheo
o amparo da propria lei penal.

Appello deste meu dispa-
cho para o Superior Tribunal
de Justiça, de accordo com o
art. 104, n.º 4 let. g. ultima

parte, da lei n.º 358 de 16 de Setembro
de 1913.

P. José de Albuquerque, 18 de Janeiro
de 1915

Francisco de Albuquerque e Silva
Dito

Na mesma data supra
me foram entregues estes
autos, do que faço este termo.
Eu, Francisco Guedes, Escrivão
que o escrevi

Recusa

Em auto seguinte, fôz remes-
sa destes autos ao Superior Tri-
bunal de Justiça, em Natal,
por intermédio do respectivo
Secretário, do que faço este ter-
mo. Eu, Francisco Guedes, Es-
crivoão, que o escrevi

Recusado

Exposições

Por auto de 4 de Janeiro de mil
novecentos e quatorze, nomei
Secretário do Superior Tri-
bunal de Justiça, me
foram apresentadas estes
autos, do que fiz este termo.
Eu, Joaquim Ribeiro, Ama

Relatório

O Sr. Juy de Almeyra de sentença
 novecentos e quingenta e sete
 puzes de Sargento Pictural
 de Sargento Pictural e outros
 outros por parte de Sargento
 Henrique Leontina e de Sargento
 Juy, Processos puzes de Sargento
 Juy e de Sargento Pictural. Em favor
 de Sargento de Sargento Pictural,
 Sargento, o mesmo.

Relatório

Conclusão

E logo em seguida foram
 lidos outros conclusões
 do Sr. Juy Pictural, de Sargento
 Henrique Leontina e de Sargento
 Pictural e de Sargento Juy e de Sargento
 Pictural. Em favor de Sargento
 de Sargento Pictural, Sargento,
 o mesmo.

Relatório

Acórdão em Pictural:

Em vista, relatado e discutido
 o presente recurso interposto
 ex-officio pelo Sr. Juy de Direito
 da Câmara de S. J. de Sargento
 bi no incurso policial em que
 é indicado, Manuel José de Sargento
 amento, regam providências ao
 mesmo recurso para a decisão

C18V4

conformada dinto e as p...
outros. Custos e causa. De
nao de mandar responsabilisar
o Escrivão e as Promotor Publico
formas usarem mais as funcioes
do cargo, achando se pres-
criptos e fine de funcioes.

Ata de 10 de Março de 1845.

Theodoro José, p...

Vinte e cinco

Diuzentos e...

Respon. de...
Luz...

...

Publicação

Atos vinte e quatro de
ellas, de mil e...
tos e p...
de Natal, em...
Conferencia de...
Trillem...
audiamen...
gru...
be...
P...
ble...
qua...
p...
...
...
...
...
...

Publicação

C18V4

Leitura

Leitura que antes dalem
alinhado de intencional e acor
dado profundamente feito
no futuro, pod mas de
um certo Cupertel;
sujo.

Novo Rd de Maio - 1915

Recorre de quem ~~Recorre~~
guerra.

Recorre

dos nomes e ~~Recorre~~
sua ~~Recorre~~ e ~~Recorre~~
de ~~Recorre~~ de ~~Recorre~~
antes no ~~Recorre~~ e ~~Recorre~~
me de ~~Recorre~~ ~~Recorre~~
de ~~Recorre~~ de ~~Recorre~~; ~~Recorre~~
de ~~Recorre~~ ~~Recorre~~ de
de ~~Recorre~~ ~~Recorre~~, ~~Recorre~~,
e ~~Recorre~~.

Recorre

Recorre

Em cito de ~~Recorre~~ de ~~Recorre~~
Outros e ~~Recorre~~, me ~~Recorre~~
que ~~Recorre~~ ~~Recorre~~ ~~Recorre~~
me ~~Recorre~~, ~~Recorre~~ ~~Recorre~~
que ~~Recorre~~.

C18V4

Elly

Em acto seguinte, faes ratos au-
tor concedidos ao juiz de direito
interino Cap. Estadual Filiziano
de Souza, do que faes este termo. He,
Francisco Mendes, Escrivão, que ou-
audi.

Elly

Archiu - de
S. ip. 12 p. 102 24914
Archiu

Visto em comissão.
S. f. m. 1. 3. 9. 7. 924.
E. de S. Salles.